

Processo n.: @CON 20/00283327

Assunto: Consulta - Viabilidade de custeio de despesas do Fundo Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário nos casos de RPPS com segregação de massas

Interessado: Aldo da Silva Honório

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 883/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. A Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, será também aplicável pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina para exercício de sua fiscalização.

2.2. Não é possível a utilização de recursos do Fundo Previdenciário para a cobertura da insuficiência financeira da folha dos inativos e pensionistas do Fundo Financeiro, conforme dispõem as normas contidas no art. 1º, III, da Lei n. 9.717/98, c/c os arts. 58 e 59 da Portaria MF n. 464/18; e arts. 167, XII, da CF/88; e 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 173/20, c/c os arts. 1º, § 3º, I, e 2º, III, da Portaria SEPT/ME n. 14.816/20.

2.3. Havendo comprovado descumprimento dos dispositivos elencados no item imediatamente anterior, as condutas serão apuradas e os agentes públicos responsabilizados estarão sujeitos às penalidades cabíveis no grau de suas culpabilidades.

2.4. A edição da Lei Complementar n. 173/2020 não justifica a utilização dos recursos do Fundo Previdenciário para a cobertura da insuficiência financeira da folha dos inativos e pensionistas do Fundo Financeiro, mesmo considerando o contexto da situação de emergência e das dificuldades financeiras e orçamentárias em razão da pandemia, pois a referida lei não autoriza esta situação, bem como seu regulamento (Portaria SEPT/ME n. 14.816/20) veda expressamente esta prática.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI – e à Coordenação de Jurisprudência - COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal.

Ata n.: 26/2020

Data da sessão n.: 16/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC